ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio **"Eduardo de Freitas Martins"**
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 22/2026

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Parecer relativo à solicitação/comunicado de opção de remuneração apresentado pelo senhor **João Carlos Maria**, com fundamentação no artigo 38, III, da Constituição Federal.

O referido pedido de parecer, veio instruído com requerimento encaminhado pelo senhor **João Carlos Maria**, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, senhor **Alex Sandro Oliveira de Souza**, e devidamente encaminhado para parecer técnico jurídico. Trata-se de requerimento/comunicado de opção de remuneração, haja vista que o vereador é funcionário efetivo da Prefeitura Municipal.

Em primeiro lugar trago para observação o dispositivo legal.

> *Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> > *II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*
> >
> > *III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

Observem que a Constituição permite o **Vereador** desde que tenha compatibilidade de horários de continuar trabalhando e recebendo por seu cargo, emprego ou função publica e ainda a remuneração do cargo eletivo, em uma espécie de acumulação. O mesmo dispositivo fala que não havendo compatibilidade aplica-se o dispositivo anterior, qual seja a opção pela remuneração.

Aqui temos que observar que não há nada que corrobore com o entendimento de que exista qualquer incompatibilidade de horários e portanto não há possibilidade de aplicação do disposto no inciso III do artigo 38 da constituição.

Alem disso deve-se observar que a remuneração é o total recebido pelo vereador, sendo a soma de salário e outros benefícios, e que se for autorizado tal opção, este deixaria de receber todo e qualquer gratificação e a Verba Indenizatória que compõe a remuneração.

É necessário portanto que para que haja a possibilidade de opção, esteja claro a incompatibilidade de horários o que não ocorreu no requerimento.

Assim sou parecer **NEGATIVO**, ao Requerimento.

É o Parecer.

Castanheira – MT, 24 de novembro de 2026.

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA
Procurador Legislativo
OAB/MT 14.867-O

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio **"Eduardo de Freitas Martins"**
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 22/2026

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**